



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012567-64.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante HENRIQUE RAFAEL SILVA PRADO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.768

Embargos de Declaração nº 0012567-64.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Henrique Rafael Silva Prado

Embargados: Massa Falida de Selecta Comercio e Industria S/A e Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante e da requerida Selecta e deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da FESP - Embargos de declaração opostos apontando supostas vícios do julgado e objetivando o prequestionamento - Rejeição de rigor.

Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis – Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 818/832, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante Henrique Rafael Silva Prado, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ele proposta em face de Massa Falida de Selecta Comercio e Industria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos.

Irresignado com os termos do Acórdão, o autor Henrique Rafael Silva Prado opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/06 deste apenso digital 50000. Pretende o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que o acórdão é omissivo vez que, pela prova dos autos, restou patente a

responsabilidade do Estado de São Paulo pelos danos suportados pela autora. Pretende o prequestionamento da matéria.

Manifestação da FESP embargada às fls. 17/18, e decurso de prazo sem manifestação dos demais embargados (fl. 19).

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que objeto de apreciação quando do julgamento do recurso ofertado.

Confira-se, à propósito, o teor da ementa do Julgado:

Apelação Cível - Processual Civil - Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos Sentença de procedência parcial Remessa necessária e recursos pelo autor e requeridas FESP e Selecta.

Ausente comprovação dos danos morais que teriam sido provocados em razão de violência quando da reintegração de posse da Comunidade Pinheirinho, no município de São José dos Campos em janeiro de 2012 Não configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do requerido Estado de São Paulo - Ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilização ou de demonstração de ilicitude na conduta das autoridades - Exercício regular de direito, ante os elementos de que dispunham para a iniciativa Descabida, ainda, a condenação da FESP pelos danos materiais. Por outro lado, demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré Selecta e os prejuízos materiais sofridos pelo autor - Cabível a condenação da requerida Selecta na reparação dos danos materiais sofridos pelo autor. R. Sentença parcialmente reformada Remessa necessária e recurso da FESP providos e recursos do autor e da Selecta desprovidos.

E, conforme constou da r. Sentença e do Acórdão embargado:

“Em que pese o entendimento da MM. Magistrada a quo, não há como imputar ao Estado de São Paulo responsabilidade pelos danos materiais sofridos pela autora.

Embora a polícia militar tenha apoiado a empresa Selecta quando da desocupação, tal atuação limitou-se à garantia da ordem e arrolamento dos bens dos desalojados, enquanto a transferência, depósito e guarda dos pertences ficou sob responsabilidade da corré Selecta. Não há, pois, elementos suficientes que apontem para qualquer responsabilidade da Fazenda do Estado pelos danos materiais sofridos pela autora.

(...).

Assim, conquanto se compreenda a aflição do autor ante a situação vivenciada quando da reintegração de posse e suas consequências, não se pode dizer que houve falha estatal no presente caso, eis que ausentes provas contundentes aptas a demonstrar a alegada violência sofrida, restando inviável, portanto, invocar-se a responsabilização da Fazenda do Estado de São Paulo por danos morais.” (fls. 825/831)

Assim, resta evidente que o embargante se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO — Embargos de Declaração — Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele — Inconformismo de natureza infringente — Inadmissibilidade — Veiculação pela via própria — Necessidade — Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 — Cubatão — Câmara Especial do Meio Ambiente — Relator: Torres de Carvalho — 29.8.2006 — V.U. — Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, *"não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, especialmente os artigos 82, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, artigos 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal.

Assim, exaurida na fundamentação da decisão embargada a matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator